



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/002.528/90-02

AF

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.577

Recurso nº: 99.779 - IRPJ - EX: DE 1987.

Recorrente: LUBRIVILA - LUBRIFICANTE VILANOVA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

SALDO CREDOR DE CAIXA - Infirmada a presunção de omissão de receita com base em saldo credor de caixa, se demonstrado que se originou este de mero erro de escrituração.

DOAÇÃO INDEDUTÍVEL - Não é permitida a dedução quando a entidade beneficiária não se enquadra no conceito de entidade filantrópica a que se refere o artigo 242 do RIR/80.

GLOSA DE CUSTOS - Inacabível a apropriação de custos quando na escrituração não consta nenhuma receita de venda do produto.

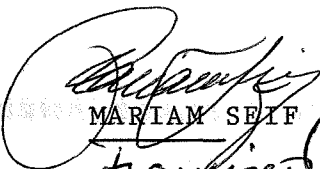
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUBRIVILA - LUBRIFICANTE VILANOVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 105.782.410 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de janeiro de 1992.

V.V.

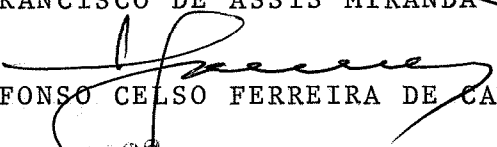
J.H.


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado os Senhores Conselheiros Celso Alves Feitosa e Cristóvão Anchieta de Paiva. José Geraldo Rosa Suplente convocado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/002.528/90-02

2.

RECURSO Nº: 99.779

ACORDÃO Nº: 101-82.577

RECORRENTE: LUBRIVILA - LUBRIFICANTE VILANOVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, postula a reforma da decisão de 1º grau que manteve em parte a exigência fiscal formulada no Auto de Infração de fls. 1/6.

Em suas razões de recurso a recorrente se rebela contra a manutenção da tributação sobre os seguintes itens:

- 1 - Saldo credor de caixa no valor de Cr\$ 105.782.410, relativamente ao ano-base de 1985;
- 2 - Glosa do valor de Cr\$ 50.000,00 correspondente a doação feita ao Clube Mineiro de Criadores de Pássaros;
- 3 - Glosa dos custos correspondentes à aquisições de refrigerantes, cigarros e outros produtos revendidos pela autuada.

Argui a preliminar de cerceamento do direito de defesa pelo fato de ter se utilizado a decisão recorrida na sua fundamentação, de argumentos vagos e imprecisos.

Acórdão nº 101-82.577

No tocante ao item 1, contesta as afirmativas de que os elementos por ela apresentados não comprovam que o saldo de caixa resultou dos equívocos contábeis citados; que o aviso de lançamento referente a operação de resgate transitou na conta Bancos e não na conta Caixa e que a imperfeição contábil teria sido logo notada e estornada.

Quanto à manutenção da glosa do valor de Cr\$. 50.000,00, diz ser a mesma improcedente eis que está relacionada com a doação feita ao Clube Mineiro de Criadores de Pássaros que é uma entidade de natureza cultural e científica constituída nos moldes do artigo 130 do RIR/80, tendo sido respeitado o limite estabelecido no artigo 243 do mesmo RIR.

Finalmente no que se refere a glosa dos custos correspondentes às aquisições de refrigerantes, cigarros e outros produtos revendidos pelo posto de gasolina, sustenta que inexiste a obrigação de emissão de nota fiscal com discriminação do produto de modo a identificá-lo no conjunto de receita de venda.

A decisão recorrida (fls. 109/113) é lida na íntegra em plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.577

V _ _ _ _ T _ _ _ O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

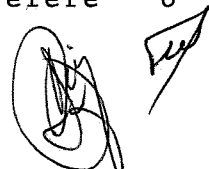
A preliminar de cerceamento do direito de defesa há de ser rejeitada por isso que a decisão recorrida está devidamente fundamentada e guarda consonância com a matéria sobre a qual estabeleceu-se o litígio.

Quanto ao mérito entendo que no referente ao saldo credor de caixa apurado no ano-base de 1985, no valor de Cr\$.. 105.782.410, os argumentos e provas trazidos à colação vêm demonstrar que na verdade o "estouro" resultou de dois equívocos contábeis registrados às fls. 88 e 91 do livro Diário nº 01, a saber:

a) À fl. 88, registrou-se o valor de Cr\$..... 50.000,00, como sendo o montante referente a resgate de aplicação financeira, quando o correto seria de Cr\$ 50.000.000, conforme xerocópia do aviso bancário anexado à fl. 100.

b) À fl. 95 a partida contábil que registrou a aquisição de um imóvel considerou erroneamente como pagamento à vista, o valor de Cr\$ 50.000.000, quando este pagamento à vista não ocorreu. A aquisição foi feita à prazo mediante emissão de três notas promissórias no valor nominal de Cr\$ 50.000.000 e oito notas promissórias de Cr\$ 18.750.000 cada uma. Pela cópia da fl. 99 do Diário restou comprovado que a nota promissória nº 1/3 foi paga em 02.01.86, representando o primeiro pagamento efetuado. As xerocópias dos referidos títulos foram anexadas aos autos, sendo que o pagamento das duas últimas estão registrados às fls. 121 e 126 do livro Diário nº 01 (anexadas).

Deve ser mantida a glosa de doação feita ao Clube Mineiro de Criadores de Pássaros eis que referido Clube não se enquadra no conceito de entidade filantrópica a que se refere o

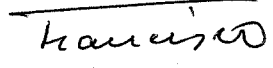


Acórdão nº 101-82,577

artigo 242 do RIR/80.

Por igual, há de ser mantida a glosa dos custos de refrigerantes, cigarros e outros, tendo em vista que nenhuma apropriação de receita de venda desses produtos consta da escrituração da empresa, conforme informação prestada à fls.106.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação no exercício de 1986, o valor de Cr\$ 105.782.410, após rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

